



Processo Eletrônico
00000.006305.2023-20



Data

13/12/2023
10:18:16

Setor de Origem

CMG - COEPR

Assunto

Tipo Legislativo
PLC nº 020 /2023. Altera a LC nº236, de 28/12/2012, p/ adequar a remuneração dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Município de Goiânia, conforme a Emenda Constitucional nº 120, de 5/05/2022

Interessados

Prefeito de Goiânia

Situação

Em trâmite



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 904/2023/G

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador GCM Romário Policarpo
Presidente da Câmara Municipal de Goiânia

Assunto: Encaminha projeto de lei complementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1 Submeto à deliberação do Poder Legislativo a presente proposta de lei que altera a Lei Complementar nº 236, de 28 de dezembro de 2012, para adequar a remuneração dos cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE, no âmbito do Município de Goiânia, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022.

2 O referido projeto de lei complementar tem como objetivo garantir a valorização dos profissionais que exercem as atividades de Agente Comunitário de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 120, de 2022, que estabeleceu o piso salarial nacional desses cargos em dois salários mínimos.

3 A Emenda Constitucional nº 120, de 2022, alterou o art. 198 da Constituição Federal, acrescentando os §§ 7º a 11, que dispõem sobre a valorização dos ACS e ACE, como forma de garantir o direito à saúde e a efetividade do Sistema Único de Saúde (SUS). Segundo o § 9º do art. 198 da Constituição, "o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal."

4 O piso salarial nacional dos ACS e ACE foi fixado pelas Portarias GM/MS nº 2.109 e nº 1.971, de 30 de junho de 2022, em R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais), correspondente a dois salários mínimos vigentes naquele ano. No entanto, com o reajuste do salário mínimo para o exercício de 2023, por meio das Medidas Provisórias nº 1143, de 12 de dezembro de 2022, e nº 1172, de 2023, que fixaram o valor de R\$ 1.302,00 (mil trezentos e dois reais) para o período de 1º de janeiro a 30 de abril de 2023, e de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) a partir de 1º de maio de 2023, respectivamente, faz-se necessária a atualização do piso salarial dos ACS e ACE no Município de Goiânia, para atender à norma constitucional.

5 Dessa forma, o presente projeto de lei complementar propõe a alteração do Anexo I da Lei Complementar nº 236, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Saúde do Município de Goiânia, para adequar a remuneração dos ACS e ACE ao piso salarial nacional, em consonância com a Emenda Constitucional nº 120, de 2022, e as Portarias GM/MS nº 2.109 e nº 1.971, de 2022.

6 A proposta prevê a recomposição salarial automática, de acordo com a tabela de vencimentos e progressão dos cargos, no caso de alteração no valor do salário mínimo, com o

intuito de evitar inúmeras alterações legislativas e garantir que o vencimento inicial não seja inferior a dois salários mínimos, já que a vinculação do salário mínimo com o piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas está prevista na Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, que acrescentou-se o § 9º ao art. 198 da Constituição Federal.

7 As alterações propostas incluem a retroatividade financeira dos valores da Tabela de Vencimentos, constantes nas Tabelas A e B do Anexo desta Lei Complementar, para os períodos de 1º de janeiro de 2023 a 30 de abril de 2023 e a partir de 1º de maio de 2023, respectivamente, para evitar prejuízos remuneratórios aos servidores, pois a lei atual não estava em conformidade com os valores atualizados do salário mínimo nos períodos mencionados.

8 Destaca-se, ainda, que a fixação do vencimento dos ACS e ACE no Município de Goiânia em atenção à Carta Magna e às portarias já mencionadas é uma forma de valorização desses profissionais, como previsto no art. 198 da Constituição Federal.

9 A valorização dos ACS e ACE é fundamental para a promoção da saúde e a prevenção de doenças na população, pois esses profissionais são responsáveis por desenvolver ações de vigilância, educação e orientação em saúde, em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado. Ademais, os ACS e ACE são membros das comunidades em que atuam, sendo o elo entre o cidadão e a equipe de saúde, e proporcionando as ações de saúde e enfrentamento de doenças no contexto domiciliar.

10 Este projeto de lei complementar segue instruído com relatório de impacto financeiro e orçamentário, em que demonstra que foi respeitada a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.

11 A Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde, no Parecer nº 1587/2023, inserto no Processo SEI nº 23.29.000026488-5, bem como a Procuradoria Geral do Município, pelo Parecer nº 3204/2023, manifestaram pela possibilidade jurídica do projeto de lei.

12 Essas são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de ato normativo à consideração de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Cruz, Prefeito de Goiânia**, em 13/12/2023, às 08:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3114392** e o código CRC **F669E88A**.

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Documento Digitalizado Público

OFÍCIO Nº 904 -2023 Gabinete do Prefeito

Assunto: OFÍCIO Nº 904 -2023 Gabinete do Prefeito
Assinado por: Cristiene Januaria
Tipo do Documento: Ofício
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

- **CRISTIENE JANUARIA RODRIGUES, CD - COEPR**, em 13/12/2023 10:31:36.

Este documento foi armazenado no SUAP em 13/12/2023. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 122140

Código de Autenticação: 323a2fc1e2





Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 020 E DE DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 236, de 28 de dezembro de 2012, para adequar a remuneração dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Município de Goiânia, conforme a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 236, de 28 de dezembro de 2012, para dispor sobre a política remuneratória dos profissionais ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE, no âmbito do Município de Goiânia, conforme Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022.

Art. 2º A Lei Complementar nº 236, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

§ 7º Em caso de alteração no valor do salário mínimo, a composição salarial será automaticamente atualizada, de acordo com a tabela de vencimentos e progressão dos cargos previstos no Anexo I desta Lei Complementar, garantindo que o vencimento inicial não seja inferior a 02 (dois) salários mínimos, conforme o disposto no § 9º do art. 198 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 3º O Anexo I da Lei Complementar nº 236, de 2012, passa a vigorar conforme alteração constante no Anexo desta Lei Complementar.

§ 1º Os valores da Tabela de Vencimentos constantes da Tabela A do Anexo desta Lei Complementar terão efeitos financeiros retroativos para o período de 1º de janeiro de 2023 a 30 de abril de 2023.

§ 2º Os valores da Tabela de Vencimentos constantes da Tabela B do Anexo desta Lei Complementar terão efeitos financeiros retroativos a 1º de maio de 2023

§ 3º A diferença de vencimentos relativa aos efeitos financeiros retroativos dos períodos de que tratam as Tabelas A e B do Anexo desta Lei Complementar será paga com dotação orçamentária própria e dividida em 2 (duas) parcelas, sendo 50% (cinquenta por cento) em dezembro/2023 e os outros 50% (cinquenta por cento) em janeiro/2024.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de dezembro de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

ANEXO
TABELA DE VENCIMENTOS
(ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 236, DE 2012)
Cargo: Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias

TABELA A - Vencimento entre 1º de janeiro de 2023 a 30 de abril de 2023

Classe	Vencimento entre 1º de janeiro de 2023 a 30 de abril de 2023 (R\$)
I	R\$ 2.604,00
II	R\$ 2.630,04
III	R\$ 2.656,34
IV	R\$ 2.682,90
V	R\$ 2.709,73
VI	R\$ 2.736,83
VII	R\$ 2.764,20
VIII	R\$ 2.791,84
IX	R\$ 2.819,76
X	R\$ 2.847,96

TABELA B - Vencimento a partir de 1º de maio de 2023

Classe	Vencimento a partir de 1º de maio de 2023 (R\$)
I	2 (dois) salários mínimos vigentes (art. 198, § 9º, da Constituição Federal)
II	Vencimento da Classe I acrescido de 1%
III	Vencimento da Classe II acrescido de 1%
IV	Vencimento da Classe III acrescido de 1%
V	Vencimento da Classe IV acrescido de 1%
VI	Vencimento da Classe V acrescido de 1%
VII	Vencimento da Classe VI acrescido de 1%
VIII	Vencimento da Classe VII acrescido de 1%
IX	Vencimento da Classe VIII acrescido de 1%
X	Vencimento da Classe IX acrescido de 1%



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Cruz, Prefeito de Goiânia**, em 13/12/2023, às 08:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3114385** e o código CRC **AD32B8DF**.

Avenida do Cerrado, 999 -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.29.000026488-5

SEI Nº 3114385v1

Documento Digitalizado Público

PLC Nº 020 DE 2023

Assunto: PLC Nº 020 DE 2023
Assinado por: Cristiene Januaria
Tipo do Documento: Projeto de Lei Complementar
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

■ **CRISTIENE JANUARIA RODRIGUES, CD - COEPR**, em 13/12/2023 10:34:15.

Este documento foi armazenado no SUAP em 13/12/2023. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 122141

Código de Autenticação: cec9474321





Prefeitura de Goiânia
Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Especializada de Assessoramento Jurídico

PARECER JURÍDICO Nº 3204/2023

Processo nº: 23.29.000026488-5

Interessados: Secretaria Municipal de Saúde - SMS

Assunto: Requerimento – Minuta de Projeto de Lei Complementar

Ementa: MINUTA DE PROJETO DE LEI. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 236, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012. PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DAS CARREIRAS DOS CARGOS ISOLADOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ACS E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120 DE 05 DE MAIO DE 2022. ART. 198 DA CF. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF. IMPOSSIBILIDADE ADEQUAÇÃO DO SALÁRIO INICIALMENTE CONTRATADO AOS NOVOS VALORES VIGENTES PARA O SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL. STF. PRECEDENTES. § 7º, DO ART. 6º. MANIFESTAÇÃO PELA VIABILIDADE JURÍDICA.

I. Relatório:

Tratam os autos de proposta de Minuta de Projeto de Lei Complementar elaborada e proposta pela Superintendência de Administração e Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Saúde (SMS/SUPAGP), que “*Altera a Lei Complementar nº 236, de 28 de dezembro de 2012, para adequar a remuneração dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Município de Goiânia, conforme a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022.*” (SEI nº 2291267).

A Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria proponente manifestou-se nos termos do Parecer Jurídico nº 1587/2023 (SEI nº 2345567), opinando, sem prejuízo de suas fundamentações, pela “*possibilidade jurídica de aprovação da minuta, para adequar a tabela de vencimentos da Lei Complementar municipal n. 236/2012.*”

Após os devidos trâmites processuais pelos órgãos e unidades municipais competentes, a Chefia da Casa Civil elaborou a redação definitiva da minuta de projeto em comento, nos termos do SEI nº 2370598, encaminhando-se os autos à Procuradoria-Geral do Município por intermédio do referido Despacho nº 7552/2023 (SEI nº 2370583).

É o relatório. Passo à fundamentação.

II. Fundamentação

De início cumpre ressaltar que a presente análise limitar-se-á ao aspecto jurídico da matéria proposta, considerando precipuamente o conteúdo jurídico e o processo legislativo estabelecido na Constituição Federal e na legislação federal, estadual e municipal concernente, tendo-se em vista que as demais questões de ordens técnicas e políticas ultrapassam a competência desta Procuradoria Especializada.

Considerando os diversos temas jurídicos a serem abordados e com escopo de melhor gerir a didática da presente manifestação, imprescindível a divisão temática concernente à minuta de decreto em análise.

II.A) Da Devida Instrução dos Autos:

Considerando tratem os autos de proposta de Minuta de Projeto de Lei Complementar proposta pela Secretaria Municipal de Saúde que “*Altera a Lei Complementar nº 236, de 28 de dezembro de 2012, para adequar a remuneração dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Município de Goiânia, conforme a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022.*” (SEI nº 2291267), imprescindível a comprovação de que encontram-se presentes nos autos as determinações e requisitos vertidos na legislação municipal concernente.

Informa-se, na oportunidade, que o **Decreto Municipal nº 2.130, de 30 de março de 2.021**, regulamenta as normas e diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de minuta de Projeto de Lei ao Prefeito, estabelecendo os requisitos a serem observados quando da pretensão de edição de atos normativos pelas entidades da Administração Pública Municipal.

Verifica-se que o art. 2º do referido ato normativo prevê que a proposta de projeto de lei será autuada no processo eletrônico, ou por processo físico, pelo órgão ou entidade proponente e será encaminhada pelo respectivo Secretário Municipal, ou pelo titular da entidade da Administração Pública Direta ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, ao Secretário Municipal de Governo, para análise de conveniência e oportunidade, instruído com os elementos pontuados em seus incisos.

Compulsando o teor dos autos, certifica-se para o aparente cumprimento de todos os quesitos elencados pelo referido normativo, bem como da expressa certificação e confirmação emitida pelo Parecer nº Parecer Jurídico nº 1587/2023 (SEI nº 2345567) da Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde.

II.B) Do Impacto Orçamentário e Financeiro:

Não obstante os termos delineados no item anterior, considerando tratarem os autos de proposta de minuta de projeto de lei complementar busca alterar a Lei Complementar nº 236, de 28 de dezembro de 2012, com escopo de adequar a remuneração dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Município de Goiânia, conforme a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, imprescindível que os presentes autos sigam as determinações e requisitos vertidas na legislação financeira e municipal concernente.

Não obstante a recente alteração constitucional que acrescentou os §§'s 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, passando a prever, dentre outras inovações, que os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva, há expressas previsões de efeitos financeiros retroativos.

Nessa senda, imprescindível que a presente proposta de minuta seja ainda instruída e que atenda dos requisitos legais exigidos na legislação financeira, mormente a demonstração de atendimento ao disposto nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Informa-se, ainda, que o já citado Decreto Municipal nº 2.130, de 30 de março de 2.021, prevê, nos termos do inciso IV do art. 5º c/c o seu respectivo parágrafo único, que a minuta proposta deve ser submetida previamente à **Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN**, para análise e emissão de parecer técnico conclusivo quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida e ao cumprimento das normas legais vigentes.

Nessa senda, afere-se dos autos que a Chefia da Casa Civil, por intermédio do Despacho nº 7552/2023 (SEI nº 2370583), encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN para a referida manifestação, sendo proferido nos autos o Despacho nº 162/2023 da Diretoria de Planejamento e Orçamento (SEI nº 2608186) e o Despacho nº 66/2023 da Gerência de Estudo de Normas e Adequações Contábeis (SEI nº 2624217), aparentando conter as devidas análises e documentações orçamentárias concernentes, considerando que o Despacho nº 358/2023 do Gabinete do Secretário Municipal de Finanças (SEI nº 2626536) informou que as *“conclusões apresentadas são voltadas a análises de impacto das despesas projetadas em relação ao índice de despesa com pessoal estabelecida pela LRF, e que caso ocorra novas ações que busquem incremento de receita no município e redução de despesa de pessoal, poderá ser feito nova análise do projeto em tela.”*

II.C) Da Vinculação do Valor do Salário Mínimo e do Reajuste Automático da Tabela de Vencimentos e Progressão de Cargos: Da Redação proposta ao §7º do art. 6º.

Da leitura da minuta de projeto de lei complementar veiculada no SEI nº 2370598, afere-se, dentre outras alterações legislativas, da proposta de inclusão do §7º ao artigo 6º da Lei Municipal Complementar nº 236, de 28 de dezembro de 2012.

A referida proposta de inovação legislativa prevê que *“Em caso de alteração no valor do salário mínimo, a composição salarial será automaticamente atualizada de acordo com a tabela de vencimentos e progressão dos cargos previstos no Anexo I desta Lei Complementar, garantindo que o vencimento inicial não seja inferior a 02 (dois) salários mínimos, conforme o disposto no § 9º do art. 198 da Constituição Federal.”* (grifo acrescido).

Sabe-se que, dentre as recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, acrescentou-se o §9º ao art. 198 da Constituição Federal, definindo que o vencimento

dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, devendo o ente federativo municipal regulamentar e adequar, via lei municipal, a remuneração dos seus respectivos servidores abarcados na inovação constitucional (art. 37, X, CF)

Registra-se que o dispositivo em comento, para além da previsão salarial veiculada no recente §9º do art. 198 da Constituição Federal, propõe a automática atualização da tabela de vencimentos e progressão das referidas carreiras sempre que houver alteração no valor do salário mínimo.

Inicialmente, primordial é a análise da vedação constitucional à vinculação do piso salarial mínimo vigente para qualquer finalidade, nos termos do **art. 7º, IV, da Constituição Federal**.

Nessa senda, questão jurídica presente na minua em comento trata da possibilidade jurídico-constitucional da utilização de múltiplos do salário-mínimo como parâmetro para a fixação de piso salarial, bem como da possível vedação aos reajustes salariais automáticos futuros.

A cláusula constitucional que veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade tem o sentido de impedir que o salário-mínimo seja utilizado como fator de indexação econômica, evitando-se, com isso, a indesejável espiral inflacionária resultante do reajuste automático de verbas salariais e parcelas remuneratórias no âmbito do serviço público e da atividade privada, assim como a elevação concomitante de preços de produtos e serviços nos diversos setores da economia nacional^[1].

Conforme se extrai da citada e recém jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, o texto constitucional não veda a pura e simples utilização do salário-mínimo como mera referência paradigmática, destinada a servir como parâmetro para definir a justa proporção do valor remuneratório mínimo apropriado à remuneração de determinada categoria profissional, **contanto que a estipulação do piso salarial com referência a múltiplos do salário-mínimo não dê ensejo a reajustamentos automáticos futuros voltados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional**. Cita-se:

Ementa Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Piso salarial dos profissionais diplomados em curso superior de engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária (lei nº 9.450-a, de 22 de abril de 1966). Salário profissional fixado em múltiplos do salário-mínimo nacional. Alegada transgressão à norma que veda a vinculação do salário-mínimo “para qualquer finalidade” (cf, art. 7º, iv, fine). Inocorrência de tal violação. Cláusula constitucional que tem o sentido de proibir o uso indevido do salário-mínimo como indexador econômico. Precedentes.

1. Distinções entre o tratamento normativo conferido pelo texto constitucional às figuras jurídicas do salário-mínimo (CF, art. 7, IV) e do piso salarial (CF, art. 7, IV).

2. A cláusula constitucional que veda a vinculação do salário mínimo “para qualquer finalidade” (CF, art. 7, IV, fine) tem o sentido proibir a sua indevida utilização como indexador econômico, de modo a preservar o poder aquisitivo inerente ao salário mínimo contra os riscos decorrentes de sua exposição às repercussões inflacionárias negativas na economia nacional resultantes da indexação de salários e preços.

3. Além disso, a norma protetiva inserida no quadro do sistema constitucional de garantias salariais (CF, art. 7, IV, fine) protege os trabalhadores em geral contra o surgimento de conjunturas político- econômicas que constituam obstáculo ou tornem difícil a implementação efetiva de planos governamentais de progressiva valorização do salário- -mínimo, motivadas pela aversão aos impactos econômicos indesejados que, por efeito da indexação salarial, atingiriam as contas públicas, especialmente as despesas com o pagamento de servidores e empregados públicos.

4. O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, fine) não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), impedindo, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional.

5. Fixada interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento. Vencida, no ponto, e apenas quanto ao marco referencial do congelamento, a Ministra Relatora, que o fixava na data do trânsito em julgado da decisão.

6. Arguição de descumprimento conhecida, em parte. Pedido parcialmente procedente.

(STF - ADPF: 171 MA 0003762-23.2009.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 21/02/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022).

Da análise do dispositivo proposto na minuta em comento, verifica-se da pretensão de recomposição salarial automática, de acordo com a tabela de vencimentos e progressão dos cargos, no caso de alteração no valor do salário mínimo.

Em uma primeira análise, poder-se-ia concluir que o citado dispositivo violaria o entendimento constitucional emitido na citada decisão do Supremo Tribunal Federal, considerando o impeditivo de reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional.

Ocorre que o caso sob exame difere-se daquele tratado no precedente supra, possibilitando não se aplicar o referido precedente por reconhecer que a situação dos cargos veiculados na minuta não se encarta nos parâmetros de incidência do julgado, operando-se a prática do *distinguishing*.

Conforme já exposto, dentre as recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, acrescentou-se o §9º ao art. 198 da Constituição Federal, definindo o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, já havendo a referida vinculação do salário mínimo com o piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas.

Ademais, quanto ao reajuste automático proposto, veiculando à adequação salarial aos futuros ajustes do salário mínimo, há de ponderar que os recursos a serem destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva, nos moldes do §9º ao art. 198 da Constituição Federal.

Considerando, portanto, que os recursos advindos dos futuros reajustes são de origem federal, e que o piso salarial em análise se encontra fixado em âmbito constitucional, não há que se falar em margem discricionária do município em decidir se irá pagar ou não os novos reajustes decorrentes do aumento do salário mínimo, entendendo que o dispositivo legal proposto somente garante a própria aplicação do próprio dispositivo constitucional.

Logo, diversamente aparenta ser o caso tratado na referida ADPF 171/MA, considerando que fora analisado a constitucionalidade de lei estaduais que fixaram o plano de remuneração de carreiras profissionais,

que possuem lei nacional que fixa os seus respectivos pisos salariais, sem previsão constitucional do piso salarial veiculado ao salário mínimo ou de repasse de verbas federais para o seus custeios.

III. Conclusões:

Ante os fundamentos coligidos, sem prejuízo das fundamentações antes vertidas, é possível emitir as seguintes conclusões quanto a minuta de decreto submetida à análise:

- a) nos termos do *Item II.A*), pela devida instrução dos autos, aparentando o caderno processual cumprir os dispositivos veiculados no Decreto nº 2.130, de 30 de março de 2021;
- b) nos termos do *Item II.B*), considerando que a minuta de projeto de lei complementar implica na geração de despesas, diretas ou indiretas, para o ente público, enseja-se obrigatoriamente a demonstração do atendimento dos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e do inciso IV do art. 5º c/c o seu respectivo parágrafo único do Decreto nº 2.130/2021, contendo a análise e emissão de parecer técnico conclusivo pela Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN quanto ao impacto orçamentário e financeiro, aparentando estarem autos devidamente instruídos, conforme Despacho nº 162/2023 (SEI nº 2608186), Despacho nº 66/2023 (SEI nº 2624217), e Despacho nº 358/2023 (SEI nº 2626536); e
- c) nos termos do *Item II.C*), pela aparente viabilidade jurídica das alterações propostas, considerando que o texto constitucional (CF, art. 7º, IV) não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), bem como de que impedindo de reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional, não se aparenta aplicar aos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, dado o seu específico regramento constitucional e financiamento por receitas federais.

Ressalte-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador público, que, motivadamente, pode discordar da conclusão aqui exposta (MS nº 24.631/DF, STF; art. 40, *caput*, LC nº 262/2014).

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Procurador-Geral do Município, com a sugestão de envio à Casa Civil.

É o Parecer.

FLÁVIO ABRÃO DOEHLER
Procurador do Município

De acordo:

RAFAEL DE OLIVEIRA CAIXETA
Procurador Chefe de Assessoramento Jurídico

(1) STF - ADPF: 171 MA 0003762-23.2009.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 21/02/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022

Goiânia, 07 de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael de Oliveira Caixeta**,
Procurador Chefe de Assessoramento Jurídico, em 08/12/2023, às 09:37,
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Abrão Doepler**, **Procurador do Município**, em 08/12/2023, às 10:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3084418** e
o código CRC **AA3B347C**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 1º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.29.000026488-5

SEI Nº 3084418v1

Documento Digitalizado Público

PARECER JURÍDICO Nº 3204-2023 -PGM PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

Assunto: PARECER JURÍDICO Nº 3204-2023 -PGM PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO JURÍDICO
Assinado por: Cristiene Januaria
Tipo do Documento: Instrução
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

■ **CRISTIENE JANUARIA RODRIGUES, CD - COEPR**, em 13/12/2023 10:35:13.

Este documento foi armazenado no SUAP em 13/12/2023. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 122142

Código de Autenticação: 2dd900e4fc

